



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 00030/86 de 21 de maio de 1986

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos
com o Banco Nacional de Habitação e seus agentes financeiros, a ofe-
recer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suple-
mentar e da outras providências.

PROJETO-DE-LE I nº 08/86-Executivo de 16 de maio de 1986

COMISSÕES DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO - FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARQUIVADO EM: _____

Diretor Geral

Loi: M. 1355



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 08/86/PGM-CMV

CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Receb. em 21/05/86

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

00030/86
PROTOCOLO

Bento Gonçalves, 16 de maio de 1986.

Senhor Presidente:

Apenso ao presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº 08/86 que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o Banco Nacional de Habitação e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências".

Ao encaminharmos este projeto torna-se necessário expor, ainda que de modo resumido, o que é o PROMUNICÍPIO - Plano Integrado de Apoio aos Municípios.

O PROMUNICÍPIO é um programa de apoio aos municípios, promovido pelo BNH, através de sua Diretoria de Desenvolvimento Urbano. A Diretoria de Desenvolvimento Urbano, criada em 30 de abril de 1985, tem sob sua responsabilidade a Carteira de Desenvolvimento Urbano - CDURB. Esta Carteira administra programas de financiamento dirigidos aos Municípios, objetivando o desenvolvimento urbano das cidades.

Ilustríssimo Senhor

ENGº LUIZ MARTINELLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
de Vereadores de

BENTO GONÇALVES - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Os dois programas dirigidos aos Municípios e que estão sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento Urbano - CDURB, do BNH, são o CURA e o FIPLAN.

Como é do conhecimento dos Senhores Vereadores, esta Administração está desenvolvendo um Programa CURA, através do Projeto CURA Piloto, cujas obras estão em estágio avançado e com contratos já em fase de encerramento. O Programa CURA trata da recuperação de áreas urbanas, visando a sua melhor utilização e mais rápida ocupação, bem como melhorando a oferta de serviços e equipamentos públicos.

O Programa conhecido como FIPLAN tem por finalidade financiar estudos, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; ou seja, através do FIPLAN poderão ser financiados desde estudos sócio-econômicos, pesquisas habitacionais, levantamentos topográficos e aerofotogramétricos, até a elaboração de cadastros técnicos ou fiscais e elaboração de planos diretores.

Na primeira fase dos entendimentos foi celebrado o CVN - 0172/85, o qual assegura ao nosso Município a participação no Plano, devendo, para tanto, completar-se o elenco das medidas exigidas pelos diferentes órgãos. Entre estas medidas está a autorização legislativa municipal, para que o Município possa contrair o empréstimo relativo ao convênio em referência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Já foi encaminhada, junto ao BADESUL, para análise, a documentação relativa à capacidade de endividamento interno da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.

Como está evidenciado acima, os dois Programas que estão afetos a Carteira de Desenvolvimento Urbano - CDURB são o CURA e o FIPLAN (Financiamento para o Planejamento Urbano). A Administração Municipal está definindo os projetos que serão propostos para o PROMUNICÍPIO, os quais serão classificados nos programas CURA ou FIPLAN.

Dentre os projetos que serão propostos está a reurbanização do Bairro Conceição e implantação de infra-estrutura no Loteamento Municipal junto àquele bairro.

Após efetuados os orçamentos das obras que serão realizadas no Bairro Conceição, a Administração definirá outras obras que possam vir a integrar o elenco de proposições. De acordo com as novas orientações do BNH é possível propor obras em diferentes pontos do sítio urbano, o que facilita a plena programação dos recursos.

Neste momento, em razão do Plano de Estabilização Econômica, o BNH não definiu todas as condições dos diversos Programas. Em linhas gerais não foge do que é estabelecido para o CURA, o que está definido conforme a Resolução nº 56, de 04 de março de 1986, já com base nas condições do reordenamento da economia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Em anexo, para melhor compreensão e análise dos Senhores Vereadores, enviamos xerocópia dos seguintes documentos:

1. CVN - 0172/85;
2. Resolução nº 56/86 - BNH;
3. Ofício ESP - 025/86, BADESUL.

Após a autorização legislativa municipal, o Município encaminhará solicitação de aprovação junto ao Senado Federal, pois trata-se de elevação dos limites internos de endividamento, o que não poderá ser feito sem aprovação daquele órgão, bem como prévia análise do Banco Central.

Na expectativa da sempre dedicada e objetiva análise dos Senhores Vereadores, esperamos contar com a aprovação deste projeto, o qual propõe a solução de graves problemas de infra-estrutura urbana em nosso Município.

À ocasião, manifestamos as expressões de nosso apreço.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



Handwritten signature

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 16 DE MAIO DE 1986

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS E CONTRATOS COM O BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E SEUS AGENTES FINANCEIROS, A OFERECER GARANTIAS PARA OS EMPRÉSTIMOS ASSUMIDOS, A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, mediante convênios e contratos, os compromissos necessários à participação do Município nos Programas geridos pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano -DIURB, do Banco Nacional da Habitação - BNH.

Art. 2º - Para cumprimento desta lei, o Poder Executivo poderá:

a) Contrair, a partir do exercício de 1986, inclusive, perante os Agentes Financeiros do Banco Nacional da Habitação (BNH), empréstimos até o montante de 80.000 UPC (oitenta mil Unidades Padrão de Capital) do BNH; ou valor equivalente fixado pelo Governo Federal.

Handwritten signature
.....



fl. 06 P

f.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

b) Garantir os empréstimos concedidos di
retamente ao Município ou a qualquer
de suas entidades da administração indireta.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, para
efetivação das garantias acei-
tas pelo BNH, outorgar ao BNH ou a seus Agentes Financei-
ros, através de mandato nos próprios instrumentos contra-
tuais, poderes para que as garantias possam ser prontamen-
te exequíveis no caso de inadimplemento.

Art. 3º - Os empréstimos de que trata o artigo
anterior subordinar-se-ão às condições
previstas nas normas operacionais do BNH, inclusive quan-
to à incidência da correção monetária.

Art. 4º - O Poder Executivo fará incluir na propos-
ta orçamentária de cada exercício, a
partir de 1987, dotações globais correspondentes às opera-
ções de crédito ora autorizadas e aos programas e proje-
tos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1986, fica
o Poder Executivo autorizado a
abrir créditos suplementares até o montante das operações
previstas nesta lei, na seguinte Unidade Orçamentária:

10.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
4.1.3.0 - Investimentos em regime de execução especial
1001.10583231.018 - Execução do Programa PROMUNICÍPIO

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões, taxas e demais encargos financeiros previstos nas operações de crédito autorizadas pela presente lei.

Art. 6º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Ver Emenda Substitutiva, na
Folha 31

BNH

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO



Handwritten signature/initials.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO E O
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE UM PLANO
INTEGRADO DE APOIO AOS MUNICÍ-
PIOS - PROMUNICÍPIO.

CVH- 0172 / 85

O BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, empresa pública federal, instituída nos termos da Lei nº 5762, de 14 de dezembro de 1971, modificada pela Lei nº 6245, de 02 de outubro de 1975, inscrito no CGC-MF sob o nº 33.633.686/0001-07, com sede em Brasília, Distrito Federal, e em funcionamento na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 230, doravante denominado BNH, e o Município de Bento Gonçalves, doravante denominado MUNICÍPIO, ambos legalmente representados pelos abaixo assinados, celebram o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - OBJETIVO - O presente convênio tem por objetivo regular a participação dos convenientes, estabelecendo as obrigações que estes assumirão nos contratos de empréstimos que vierem a ser celebrados para a execução, no Município, de projeto(s); do âmbito dos programas da Diretoria de Desenvolvimento Urbano do BNH, vinculado(s) ao Plano Integrado de Apoio aos Municípios.-PROMUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, para exame do BNH, deverá apresentar a este, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de assinatura deste convênio, proposta contendo a discriminação do(s) projeto(s) mencionado(s) no "caput" desta cláusula.

Handwritten signature/initials.



2. Hoop

SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO DO BNH - O BNH assume o compromisso de conceder ao Município, mediante repasse de Agente Financeiro, para as finalidades previstas na cláusula primeira, em empréstimos até o montante de Cr\$ 4.664.016.000, correspondente nesta data a 80.000 UPC, no valor unitário de Cr\$ 58.300,20, para o trimestre iniciado em 01.10.85.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município deverá encaminhar ao BNH, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da assinatura deste instrumento, manifestação formal de concordância do Agente Financeiro que vier a ser indicado para repassar os recursos vinculados a este convênio.

TERCEIRA - CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS - A concessão de empréstimos com base neste convênio fica subordinada a prévia análise e aprovação da respectiva operação pelo BNH, estabelecendo-se que as condições dos empréstimos serão aquelas previstas nas normas dos programas correspondentes, particularmente o CURA, FIPLAN, João de Barro, PROFILURB, PROMORAR, PRODEC, Terrenos e Projetos Habitacionais Integrados, dentre outros.

QUARTA - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - O Município será Agente Promotor do Plano, cabendo-lhe atuar, diretamente ou por intermédio de entidade de sua administração indireta, como beneficiário final dos empréstimos não incidentes no valor dos financiamentos habitacionais e como mutuário dos empréstimos incidentes, que lhe forem repassados pelo Agente Financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O MUNICÍPIO compromete-se, também, a apresentar ao BNH:

- a) A competente autorização para contrair e garantir os empréstimos de correntes deste convênio, nos termos da Resolução nº 93/76 do Senado Federal e demais disposições complementares;
- b) A autorização legislativa para contrair e garantir esses empréstimos.

QUINTA - VIGÊNCIA/PRORROGAÇÃO - O prazo de vigência do presente convênio é de 36 (trinta e seis) meses,



contado a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado me
diante mútuo assentimento das partes.

SEXTA - FORO - Fica eleito o foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões que, porventura, de
corram do presente convênio.

E, por estarem assim acordes, firmam, juntamente
com duas testemunhas, o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de um
só teor e para o mesmo efeito.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1985.

BNH

BNH

MUNICÍPIO

Testemunhas:

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

— Dispõe sobre a isenção de pagamento de anuidades do profissional carente quando do primeiro Registro Profissional.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO N. 306 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1986

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", do artigo 27, da Lei n. 5.194 (1), de 24 de dezembro de 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário na Sessão Ordinária n. 1.161, realizada em 23 de novembro de 1984,

Considerando a necessidade de dar cumprimento à disposição contida no § 3.º, do artigo 2.º, do Decreto n. 88.147 (2), de 8 de março de 1983, disciplinando a concessão de isenção de pagamento de anuidade facultada ao § 4.º, do artigo 1.º, da Lei n. 6.994 (3), de 26 de maio de 1982, resolve:

Art. 1.º Quando do primeiro registro, o profissional comprovadamente carente fica isento do pagamento da anuidade relativa ao correspondente exercício.

Art. 2.º É considerado profissional carente aquele que não dispõe de rendimento bruto, de qualquer natureza, de valor máximo mensal igual ao salário mínimo profissional.

Parágrafo único. É considerado salário mínimo profissional, o correspondente a 6. (seis) salários mínimos, nos termos da Lei n. 5.194/66, artigo 82 e da Lei n. 4.950-A (4), de 22 de abril de 1966.

Art. 3.º A isenção de que trata o artigo 1.º será concedida mediante declaração firmada pelo profissional, de sua inteira responsabilidade e sob as penas da lei, de que se encontra na condição estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão exigir a apresentação de documentos que comprovem a condição de carente.

Art. 4.º Constatada a inveracidade da declaração o Conselho Regional efetuará a cobrança da anuidade na forma do § 2.º, do artigo 2.º, do Decreto n. 88.147/83, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética.

Art. 5.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário. — *Luiz Carlos dos Santos*, Presidente.

(D.O. de 18 de março de 1986, pág. 3.976).

(1) Leg. Fed., 1966, pág. 1.990; (2) 1983, pág. 42; (3) 1982, pág. 188; (4) 1966, pág. 511.

— Dispõe sobre o programa supramencionado e revoga a Resolução N. 151/82.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA N. 56 — DE 4 DE MARÇO DE 1986

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, no uso das respectivas atribuições estatutárias e conforme consta da ata de sua 1.055ª Reunião Ordinária, realizada aos 4 de março de 1986, resolve:

1. O Programa de Complementação Urbana — CURA, de que trata a Resolução do Conselho de Administração n. 54/86, observará o disposto nesta Resolução e em suas normas complementares.

2. Objetivos:

O Programa de Complementação Urbana — CURA tem os seguintes objetivos:

2.1 — Racionalizar o uso do espaço urbano, promovendo o adensamento populacional de áreas específicas da cidade;

2.2 — Ampliar e melhorar os serviços de infra-estrutura e equipamentos comunitários de tais áreas;

2.3 — Aumentar a oferta de terrenos urbanizados e estimular seu aproveitamento pela aplicação de mecanismos fiscais;

2.4 — Promover melhorias urbanas, através da execução de obras isoladas de infra-estrutura e equipamentos comunitários;

2.5 — Dar apoio a programas de desenvolvimento urbanos e projetos habitacionais financiados pelo BNH, especialmente os de interesse social.

3. Modalidades de Aplicação:

O Programa CURA poderá ser aplicado nas seguintes situações:

3.1 — Em áreas caracterizadas pela existência de vazios urbanos: Trata-se de atuação em área urbana perfeitamente delimitada, que será denominada Área CURA, de baixa densidade de ocupação e com terrenos vagos passíveis de utilização.

Neste caso, serão realizados investimentos em infra-estrutura e equipamentos comunitários compatíveis com o padrão da Área CURA e o nível sócio-econômico da população a ser beneficiada, integrando-se esses investimentos às diretrizes locais de planejamento urbano.

Allyp

3.1.1 — Condições:

a) seleção e delimitação da Área CURA;

b) aplicação de alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e/ou adoção da contribuição de melhoria, através de legislação municipal própria, na Área CURA delimitada.

3.2 — Em Áreas Adensadas:

Trata-se de obras isoladas de infra-estrutura e equipamentos comunitários, que serão denominadas Obras CURA, a serem realizadas em áreas já adensadas.

Neste caso, o Agente Promotor poderá, a seu critério, não delimitar a Área CURA, dispensando-se, consequentemente, a obrigatoriedade de cobrança da alíquota progressiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e/ou da contribuição de melhoria.

4. Participantes do Programa:

Deverão participar do desenvolvimento do CURA:

4.1 — Na condição de Agente Promotor e Mutuário Final: o Município, o Distrito Federal, ou entidade integrante de sua administração indireta;

4.2 — Na condição de Agente Financeiro: instituições financeiras oficiais ou bancos privados credenciados no BNH;

4.3 — Na Gerência do Projeto CURA: entidade da Administração Direta ou Indireta do Município, instituída ou credenciada, para aquela finalidade, pelo Agente Promotor.

4.3.1 — No caso de execução de obras isoladas, previsto no subitem 3.2, a Gerência do Projeto CURA poderá ser dispensada, a critério do BNH.

5. Contratação dos Empréstimos:

A contratação de empréstimos através do Programa CURA deverá ser precedida de assinatura de Convênio entre o BNH e o Agente Financeiro, com intervenção do Agente Promotor.

5.1 — A critério do BNH, o Convênio poderá ser dispensado quando o Agente Promotor dispuser de todos os elementos técnicos e legais necessários ao exame do pedido de empréstimo, inclusive autorização legislativa e do Senado Federal, bem como anuência do Agente Financeiro.

6. Investimentos Financiáveis:

Os recursos de empréstimos a serem concedidos através do Programa poderão destinar-se à:

6.1 — Execução de obras e serviços relativos a: sistema viário e seus complementos; redes de energia elétrica, iluminação pública e de comunicações; drenagem pluvial e canalização de pequenos córregos; remanejamento ou ampliação

ção de redes de água potável e esgotamento sanitário; equipamentos comunitários (lazer, recreação, saúde, educação, comércio e segurança); sinalização de trânsito e abrigos para passageiros de transportes coletivos.

6.1.1 — As obras de remanejamento ou ampliação de redes de água potável e esgotamento sanitário somente poderão ser objeto de financiamento se constituírem parte complementar dos investimentos na Área CURA ou das Obras CURA.

6.2 — Aquisição, por compra e venda ou desapropriação, de imóveis necessários à implantação do Projeto, e indenização de benfeitorias, no caso de terrenos ocupados por terceiros.

7. Condições dos Empréstimos:

Os empréstimos a serem concedidos através do CURA obedecerão às seguintes condições:

7.1 — Valor:

7.1.1 — obras e serviços: os empréstimos terão como limite de valor os percentuais indicados na Tabela anexa à presente Resolução;

7.1.2 — aquisição de imóveis ou indenização de benfeitorias necessários à implantação do Projeto: até 100% (cem por cento) do valor de avaliação aceito pelo BNH, acrescido de eventuais despesas de legalização.

7.2 — Juros: de acordo com a tabela prevista no item 1 da Resolução do BNH n. 139/82, pagáveis mensalmente, inclusive no prazo de carência;

7.3 — Prazo de Carência: até 30 (trinta) meses, contados a partir da data prevista para o primeiro desembolso, limitado, porém, a 6 (seis) meses após a conclusão das obras;

7.4 — Amortização:

7.4.1 — prazo: no máximo, 240 (duzentos e quarenta) meses, excluído o prazo de carência;

7.4.2 — forma: em prestações mensais consecutivas, calculadas pela Tabela "Price" e reajustadas de acordo com a legislação em vigor.

7.5 — Taxas:

7.5.1 — de administração do BNH: 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, descontada, proporcionalmente, de cada parcela liberada;

7.5.2 — de compromisso: na forma regulamentar.

7.6 — Garantia: qualquer das garantias aceitas pelo BNH, inclusive as seguintes: vinculação temporária da receita municipal ou do Distrito Federal (própria ou de transferência), fiança bancária ou do Governo do Estado, caução de direitos creditórios;

ALB

CLAUSULA DE SALVAGUARDA

— Fixa entendimento para sua aplicação prevista no Tratado de Montevideu.
MINISTERIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 60 — DE 18 DE MARÇO DE 1986

O Secretário da Receita Federal no uso de suas atribuições, resolve:

Esclarecer que, na aplicação da Cláusula de Salvaguarda de que trata o Artigo 49 do Tratado de Montevideu, ter-se-á como termo referencial a data de entrada do veículo transportador da mercadoria no porto, aeroporto ou estação aduaneira de fronteira, entendida como tal a data consignada no termo de entrada correspondente. — *Jimir Sebastião Doniak*, Secretário da Receita Federal substituto.

(D. O. de 19 de março de 1986, pág. 4.038).

TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS ALFANDEGADOS — TRA

— Estabelece normas ao seu alfandegamento e funcionamento.

MINISTERIO DA FAZENDA

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO

ATO DECLARATORIO N. 25 — DE 17 DE MARÇO DE 1986

O Coordenador do Sistema de Controle Aduaneiro, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de orientar as unidades locais com relação ao alfandegamento e funcionamento dos Terminais Retroportuários Alfandegados — TRA, regulados pela Instrução Normativa SRF n. 91, de 8 de novembro de 1985, declara:

1. Entende-se por área contígua à de porto alfandegado aquela que tenha, em algum dos seus lados, limite com a área do porto ou dele esteja separado apenas por rua, avenida ou logradouro público.
2. Para cada operador, somente será alfandegada uma unidade de terminal em cada porto, salvo quando este ocupar as duas margens de rio ou estuário, caso em que poderá ser alfandegada uma unidade em cada margem.
3. O terminal a ser alfandegado deverá dispor de uma área mínima:
 - a) de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), se destinar-se a ser operado na modalidade individual;
 - b) de 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados), se destinar-se a ser operado na modalidade coletiva.
4. A transferência de unidade de carga para o TRA deverá ser feita do ponto de saída da área portuária que lhe seja mais próximo. — *Ángelo Osvaldo Melhorança*, Coordenador do Sistema de Controle Aduaneiro.

(D. O. de 19 de março de 1986, pág. 4.038).

Ángelo Osvaldo

7.7 — Repasse: os empréstimos serão repassados pelo Agente Financeiro ao Agente Promotor, nas mesmas condições em que foram concedidos pelo BNH, admitindo-se a cobrança de um diferencial de juros de até 1% (um por cento) ao ano.

8. Prioridades de Atendimento:

Serão financiados, prioritariamente, os investimentos enquadráveis nos seguintes critérios:

8.1 — Sejam necessários à viabilização ou complementação de projetos executados ou a serem executados com recursos do BNH, particularmente os referentes a programas habitacionais de interesse social, inclusive os projetos que incluam áreas passíveis de utilização naqueles programas;

8.2 — Destinem-se à execução de projetos que atendam às diretrizes de planejamento do desenvolvimento urbano ou metropolitano;

8.3 — Incluam contrapartida financeira do Agente Promotor ou de outra origem.

9. Competirá ao Diretor do BNH, titular da Diretoria de Desenvolvimento Urbano — DIURB, promover o detalhamento dos aspectos normativos e operacionais do Programa, regulamentando sua disciplina básica.

10. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando a Resolução BNH n. 151/82. — *José Maria Aragão*, Presidente.

ANEXO A RD N. 56, DE 4 DE MARÇO DE 1986

Percentuais máximos dos valores das obras e serviços que poderão ser incluídos nos empréstimos do Programa CURA, por Unidade da Federação:

Para os Municípios situados nos Estados, Territórios ou Distrito Federal	Percentual Máximo do Empréstimo (%)
Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Espírito Santo	95
Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás	90
Distrito Federal, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul	85
São Paulo	80

(*) Para os Municípios Capitais de Estado, os percentuais indicados serão reduzidos em 5% (cinco por cento).

(D.O. de 18 de março de 1986, págs. 4.008 e 4.009).

fl. 148

ESP-025/86

DIRETORIA

/sfs.

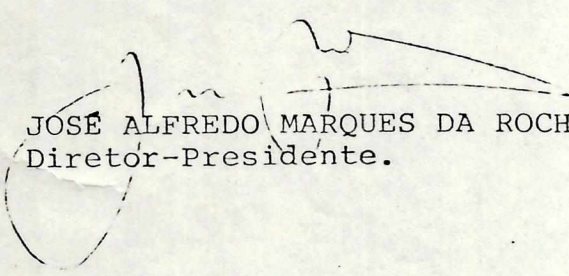
Porto Alegre, 11 de março de 1986

Excelentíssimo Senhor
Doutor ORMUZ RIVALDO
Digníssimo Prefeito Municipal
BENTO GONÇALVES - RS

Senhor Prefeito:

Em resposta ao seu Ofício nº 078/GAB/86, de 10.03.86, transmi-
to a Vossa Excelência a concordância deste Banco de Desenvolvi-
mento em atuar como Agente Financeiro dessa Prefeitura Municipi-
pal, junto ao Banco Nacional da Habitação, no âmbito do Plano
Integrado de Apoio dos Municípios - PROMUNICÍPIO.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe os nossos protestos
de apreço e consideração.


JOSE ALFREDO MARQUES DA ROCHA,
Diretor-Presidente.

fls. 1

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 08, de 16 de maio de 1986, emanado do poder Executivo, que autoriza esse a celebrar convênios e contratos com o Banco Nacional de Habitação e seus Agentes Financeiros, e, a oferecer garantias, abrir crédito suplementar e dá outras providências.

Em primeiro lugar deveremos esclarecer que analisaremos quatro pontos do projeto *"in casu"*, ou seja: a) *autorização para o executivo celebrar convênios*; b) *autorização para o executivo celebrar contratos*; c) *autorização para oferecer garantias para empréstimos assumidos*; d) *autorização para abertura de crédito suplementar*;

a) AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS:

Os chamados convênios administrativos, são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou até mesmo entre estas e organizações particulares, com o objetivo de interesse comum dos participantes.

A Constituição da República permite, tal convênio, estatuíndo em seu art. 13, § 3º. que: "A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais".

Ainda, o Decreto-lei nº 200/67, que cuidou da reforma Administrativa Federal, recomenda os convênios, como meios de descentralização de suas atividades, desde, é claro, que os partícipes estejam devidamente aparelhados (art. 10, § 3º, "b").

Desta forma, o convênio nada mais é que um pacto de cooperação, o qual é legalmente permitido.

b) AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONTRATOS:

As contratações municipais são largamente permitidas na Administração Pública, e, não podem ser confundidas com o Convênio, pois este é um acordo cooperativo e não contrato.

Pode se dizer que no contrato, as partes têm interesses diversos e opostos e no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.

Nada impede que o Poder Executivo estabeleça contratos, mas, os mesmos, ficam sujeitos ao controle legislativo, e, se for o caso, ao controle judicial de legalidade, onde ocorrerá não só o exame formal de seu texto como também o atendimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do negócio que o contrato encerra, através de ação ordinária, mandado de segurança ou ação popular, conforme o direito violado.

c) AUTORIZAÇÃO PARA OFERECER GARANTIAS PARA EMPRÉSTIMOS ASSUMIDOS:

Os bens públicos, e portanto os bens municipais, são em regra imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos à oneração. Estes atributos têm fundamentos constitucionais e legais.

Destes três atributos, analisaremos a impossibilidade de oneração dos bens públicos.

O art. 117 da Constituição da República afasta, ao nosso entender, qualquer dúvida a respeito da impossibilidade ou não da oneração dos bens públicos. O artigo torna a questão indiscutível, deixando entrever que não é possível a oneração dos bens públicos de qualquer natureza.

Ora, quando o Projeto "sub examem", propala em seu art. 2º, letra "b" que o Poder Executivo poderá: "Garantir os empréstimos concedidos diretamente ao Município ou a qualquer de suas entidades da administração", nos deixa em dúvida qual será a espécie de garantia, ou seja qual será a

M. J. P.

oneração que o Poder Executivo fixará para garantir os empréstimos que advirão do Convênio firmado com o BNH.

Os direitos reais de garantia, isto é, o penhor, anticrese e a hipoteca são, por definição legal, direitos reais de garantia sobre a coisa alheia (Código Civil, art. 755).

" Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca a coisa dada em garantia fica sujeita por vínculo real ao cumprimento da obrigação" (art. 756 do Código Civil). Isto quer dizer, que se o devedor não cumprir com a obrigação estabelecida com o credor, esse possuindo o direito real de garantia poderá levar a uma Ação de Execução, onde terá preferência no momento da praça ou leilão.

Com efeito, a Constituição Federal retirou a possibilidade de penhora de bens da Fazenda Pública Federal, estadual e municipal, retirou, também, a possibilidade de oneração de tais bens, uma vez que a execução de toda garantia real principia pela penhora, na Ação Executiva, como já foi dito. Desta forma, uma garantia real, que não contasse com a execução direta da coisa onerada, deixaria de satisfazer aos seus fins, desgarantindo o direito do credor (hipotecário, pignoratício ou anticrético). Não seria, se isto ocorresse, de modo algum, garantia real.

Para a garantia de empréstimos, há o recurso à emissão de títulos e outro mais, postos à disposição das administrações pelo Direito Financeiro.

Assim sendo, o artigo 2º, letra "b", deveria indicar, quais seriam as formas de garantia que o Poder Executivo irá estabelecer, pois fala somente de forma genérica.

d) AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR:

A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual da arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não

fl. 189

previstos nas dotações orçamentárias. Desta maneira, torna-se necessário a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados tecnicamente de adicionais.

Uma das espécies do gênero de créditos adicionais, são os chamados créditos suplementares. Este créditos, na definição dada pelo eminente Hely Lopes Meirelles, se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para ocorrer à reais necessidades da obra ou do serviço, definição já consagrada em nossa doutrina e jurisprudência.

A abertura de créditos suplementares dependem de Lei autorizadora da Câmara de Vereadores, onde a mesma deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam a sua abertura, e, se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas nos exatos termos dos artigos 40 a 46, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Desta forma, a abertura de créditos suplementares é legalmente permitida pelo art. 60, I da Constituição da República e artigos 40 e 41, I da Lei nº 4.320/64, já mencionada.

e) CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Portanto, diante das considerações expendidas não há qualquer impedimento legal para que o presente Projeto de Lei, seja aprovado por esta Egrêgia Câmara, ressalvado, somente, ao entender do signatário, o aspecto da garantia, que poderá ser resolvido por simples informação do Poder Executivo, pois quando se tiver que estabelecer a garantia, a mesma ficará sujeita ao crivo Legislativo ou Judicial, se for o caso.

O Projeto não deverá sofrer emendas, pois é de suma importância para o desenvolvimento do Programa de Complementação Urbana - CURA. Caso ocoresse emendas atrazaria sobremaneira tal projeto, vindo a prejudicar uma lei de cunho social importante para o desenvolvimento de nosso município.

Este é o nosso parecer.

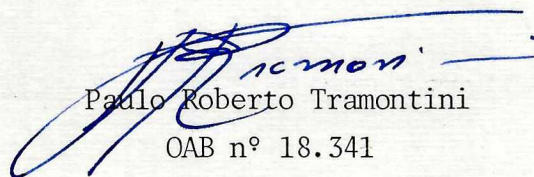
fls. 5

MILAN, DUPONT, SPILLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

s.m.j.

Bento Gonçalves, 29 de maio de 1986.


Paulo Roberto Tramontini
OAB nº 18.341

Enioc.
Atº 06/06/86

FLS N.º:

COMISSÃO *Finanças e Orçamento*
SALA FERNANDO FERRARI - EM
22/05/86
[assinatura]
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 030 /86

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o Banco Nacional de Habitação e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências.

Parecer:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, após analisar os dizeres do Processo em apreço, considerando a Constitucionalidade da Matéria, considerando à necessidade da conclusão do Projeto Cura Piloto e infraestrutura do Loteamento Municipal, reurbanização do Bairro Imaculada Conceição, através do Programa PRÓMUNICÍPIOS, aspectos esses, essenciais para a nossa comunidade, e finalmente considerando que o Presente Projeto-de-Lei obedece às normas legais e constitucionais, esta Comissão é de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos seis dias do mes de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

[assinatura]
Vereador Enio Cristofoli - Presidente

[assinatura]
Vereador Victoriano Ribeiro Antunes - Membro

[assinatura]
Vereador Jauri da Silveira Peixoto - Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 030 / 86

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o Banco Nacional de Habitação e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências.

Parecer: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER EM SEPARADO

Em que pese o interesse do Vereador que subcreve o presente parecer em separado, face ao grande interesse social que o Projeto em exame contém, não lhe é possível fazê-lo face a problemas estritamente de ordem legal que precisam ser esclarecidos ou modificados.

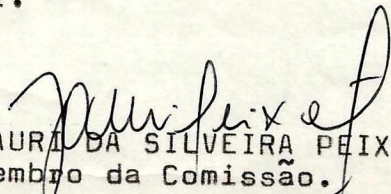
1 - O Convênio firmado entre a municipalidade e o BNH em 12 de dezembro de 1985, não contém a competente autorização legislativa, conforme dispõe o Art. 31 - item XII da Lei Orgânica Municipal, portanto eivado de nulidade;

2 - O artigo 2º do Projeto de Lei nº 08/86 de 16 de maio de 1986, letra "b", é vago com relação as garantias oferecidas pelo Município, conforme aponta o parecer da Consultoria Jurídica da Casa. Referido item do artigo, deve explicitar claramente a garantia a ser oferecida;

3 - Para evitar-se problemas a administrações futuras, deve o Poder Executivo, encaminhar a Casa os estudos realizados, sobre o endividamento do município, para melhor esclarecimento dos Senhores Vereadores. Atente-se para o fato de o município iniciar agora o desembolso para ressarcimento do Projeto CURA em execução.

Diante do acima exposto, solicitamos ao Executivo encaminhar a esta Casa Legislativa, os esclarecimentos necessários a reavaliação do presente projeto.

É o parecer.


Vereador JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO
Membro da Comissão.



FLS N.º: *11.220*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 030/86

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o Banco Nacional de Habitação e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências.

Parecer: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, após analisar os dizeres do Processo de nº 030/86, Projeto-de-Lei nº 08/86 do Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o Banco Nacional de Habitação e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências, considerando a abrangência do Programa Prômunicípio e a respectiva complementação do Projeto Cura Piloto, que inúmeros benefícios estão trazendo para o nosso Município e principalmente enfatizando que o Prômunicípio tratará da reurbanização do Bairro Imaculada Conceição e implantação de infra-estrutura do Loteamento Municipal, e considerando a Constitucionalidade, Jurisdição, Técnica Legislativa e Boa Redação, esta Comissão é deparecer que o presente Projeto-de Lei deva ser aprovado.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos cinco dias do, mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

Lirio Turri
Vereador Lirio Turri - Presidente

Vereador Paulo Guillamelau - Membro

Enio Benvenuti
Vereador Enio Benvenuti - Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 030 / 86

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o Banco Nacional de Habitação e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências.

Parecer: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER EM SEPARADO

Em que pese o interesse do Vereador que subscreve o presente parecer em separado, face ao grande interesse social que o Projeto em exame contém, não lhe é possível fazê-lo face a problemas estritamente de ordem legal que precisam ser esclarecidos ou modificados.

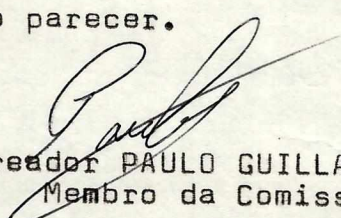
1 - O Convênio firmado entre a municipalidade e o BNH em 12 de dezembro de 1985, não contém a competente autorização Legislativa, conforme dispõe o Art. 31 - item XII da Lei Orgânica Municipal, portanto eivado de nulidade;

2 - O artigo 2º do Projeto de Lei nº 08/86 de 16 de maio de 1986, letra "b", é vago com relação as garantias oferecidas pelo Município, conforme aponta o parecer da Consultoria Jurídica da Casa. Referido item do artigo, deve explicitar claramente a garantia a ser oferecida;

3 - Para evitar-se problemas a administrações futuras, deve o Poder Executivo, encaminhar a Casa os estudos realizados, sobre o endividamento do Município, para melhor esclarecimento dos Senhores Vereadores. Atente-se para o fato de o Município iniciar agora o desembolso para ressarcimento do Projeto CURA em execução.

Diante do acima exposto solicitamos ao Executivo encaminhar a esta Casa Legislativa, os esclarecimentos necessários a reavaliação do presente Projeto.

É o parecer.


Vereador PAULO GUILLAMELAU
Membro da Comissão.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

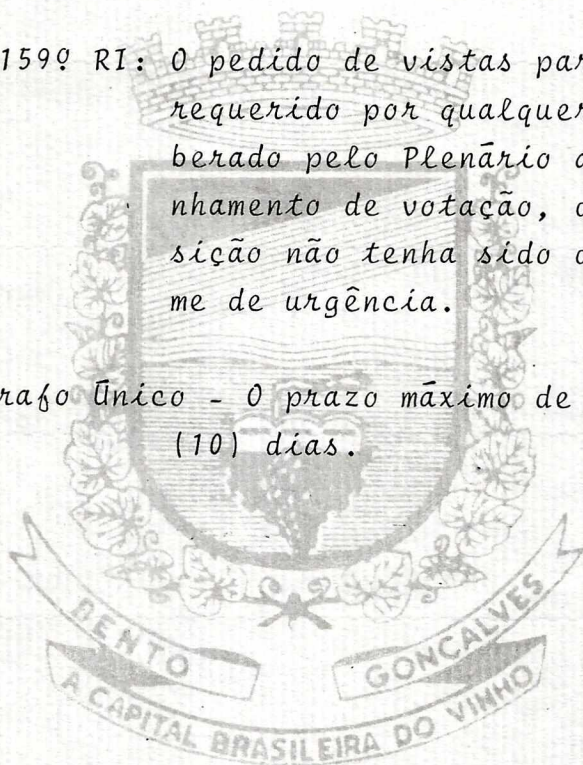
Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

SOLICITADO VISTAS PELO VEREADOR JOSÉ BERTUOL,
EM 12.06.86.

ART. 159º RI: O pedido de vistas para estudo será
requerido por qualquer Vereador e deli
berado pelo Plenário apenas com encami
nhamento de votação, desde que a propo
sição não tenha sido declarada em regi
me de urgência.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de dez -
(10) dias.



P.030/86

fl. 250

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Memº 110/86-GP

Bento Gonçalves, 13 de junho de 1986.

Da Presidência da Câmara Municipal

P/Vereador JOSÉ A. BERTUOL

Considerando seu pedido de vistas, expresso na Sessão Ordinária de ontem, unanimemente aprovado pelo Plenário, passamos às suas mãos cópia do Processo 00030/86, que -
"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o Bco. Nacl. de Habitação e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências".

O prazo concedido a V.Sa. para emissão de seu Parecer sobre o assunto, expirará em 23/06/86.

Cordialmente,


Vereador Engº **LUIZ MARTINELLI,**
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 23 de junho de 1986.

Excelentíssimo Senhor

Vereador Engº. LUIZ MARTINELLI

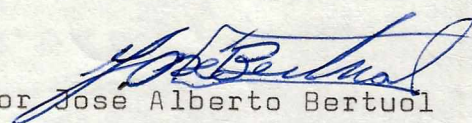
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Bento Gonçalves - RS

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, passo às mãos de Vossa Senhoria, justificativa do "Pedido de Vistas" ao Processo de nº 00030/86, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o Banco Nacional de Habitação e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências", conforme solicitação deste Vereador aprovada em plenário desta egrégia Câmara na Sessão Ordinária do dia 12 de junho de 1986.

Limitados ao exposto, subscrevo-me

atenciosamente.


Vereador Jose Alberto Bertuol
Líder da Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : /

ASSUNTO : PEDIDO DE VISTAS AO PROCESSO
DE Nº 00030/86

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: do Vereador José Alberto Bertuol

1. O vereador que a esta subscreve, Líder da Bancada do PMDB, com assento nesta egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, através da presente, firma sua posição favorável a posição do Projeto de Lei nº 08, Executivo, de 16 de Maio de 1986, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS E CONTRATOS COM O BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E SEUS AGENTES FINANCEIROS, A OFERECER GARANTIAS PARA OS EMPRÉSTIMOS ASSUMIDOS, A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Convém enfatizar, que este convênio virá assegurar recursos ao município, os quais estão sendo programados para resolver graves problemas de infraestrutura urbana no Bairro Conceição podendo contemplar outras ações, dependendo da sobra de recursos.

2. Tendo a Bancada do PDS levantado algumas dúvidas quanto ao projeto em pauta, a Bancada do PMDB sente-se no dever de não deixar pairar quaisquer dúvidas sobre o projeto, recomendando aos nobres vereadores do PDS mais cuidado com a interpretação dos dispositivos legais.

a) PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA CASA

O Bacharel Dr. Paulo Roberto Tramontini examinou a matéria de modo objetivo, enfocando todos os aspectos relevantes do projeto.

Parece que para o PDS não foi suficiente a citação do artigo 13º, § 3º da Constituição Federal, que deixa clara a faculdade da União, Estado e Município celebrar convênios. Não iremos citar o que já está exposto no parecer do nobre bacharel. Depois cita o art. 10º, § 3º, Letra "b" do Decreto Lei 200/67, também no mesmo sentido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : /

ASSUNTO :

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer:

CONCLUI O PARECER:

"Desta forma, o convênio nada mais é que um pacto de cooperação, o qual é legalmente permitido".

Mesmo diante da conclusão acima e embasada do consultor jurídico da casa, o PDS preferiu entender diferente o assunto, aliás como entendem diferente o artigo 31º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Citar este dispositivo para concluir que o convênio é "eivado de nulidade", é fazer distorções do que está expresso.

O que diz o artigo 31º, inciso XII:

"Art. 31º - Compete privativamente à Câmara Municipal:

XII - Aprovar os convênios em que o Município for parte.

E não poderia ser diferente, a Constituição Federal (Art. 13º, § 3º) é que faculta a celebração de convênios, dando ao administrador Municipal abertura para acelerar a administração.

b) GARANTIAS OFERECIDAS:

O Consultor Jurídico desta Casa, deixa muito claro o que pode ser oferecido como garantia. É suficiente ler a letra "c" de seu parecer. Ali está assinalado: "Os bens públicos, e portanto os bens municipais, são em regra, imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos à oneração. Esses atributos têm fundamentos constitucionais e legais".

Esta muito claro, portanto, que o administrador municipal não pode oferecer em garantias os bens públicos do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER :

Processo Nº :

/

ASSUNTO :

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer:

As garantias de praxe são o caucionamento da receita, no caso, o ICM e o Fundo de Participação dos Municípios, sempre em limites que não comprometam o andamento da administração. Não sendo permitido outro tipo de garantias, parece óbvio o que acontece. Admitimos, porém, que em certos casos, até mesmo o óbvio deva ser explicado. Para não deixar o projeto sem esta explicação, o Executivo encaminhou emenda indicando a espécie de garantia oferecida.

Diante do exposto, a bancada do PMDB, espera ter esclarecido o item 2º dos pareceres em separado da bancada do PDS.

c) Estudos quanto ao endividamento do município

Esta muito claro na justificativa do projeto todos os passos que serão dados com o PRÔMUNICÍPIO.

A autorização legislativa municipal é uma formalização necessária ao prosseguimento do processo, mas neste caso estamos diante de uma apreciação do Senado Federal, instância legislativa a quem incube examinar a capacidade de endividamento das unidades administrativas municipais.

Isto está expresso de modo muito claro na parte final da justificativa do Projeto. Por oportuno vale repetir:

"Após a autorização Legislativa Municipal.....

.....

Cabe ainda esclarecer, quanto a este aspecto, que as análises técnicas de um Projeto desta natureza, levam em consideração a montagem de um cronograma de amortização compatível com a evolução da receita municipal.

As Resoluções do BNH, anexas ao Projeto, contribuem para esclarecer esta questão. Não é por outra razão que o prazo de amortização é de (20) vinte anos, ou 240 (duzentos e quarenta) meses. Período levado em consideração para a montagem do cronograma de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº :

/

ASSUNTO :

AUTOR :

RELATOR : Vereador

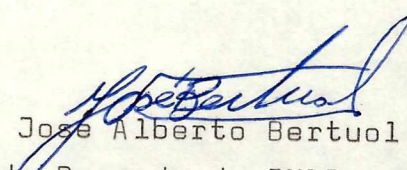
Parecer:

amortização, sem comprometer o andamento das demais atividades,

Para finalizar, convém evidenciar que este tipo de investimento possa representar imediato melhoria de vida das populações beneficiadas e economia para o Município, que deixa de gastar em simples manutenção, normalmente ineficaz para a gravidade do problema.

Desta forma, e pelo exposto, reiteramos nossa posição plenamente favorável a aprovação da matéria em apreço, certos de que os senhores Vereadores, justificada a exposição, acolham-na favoravelmente.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.


Vereador José Alberto Bertuol
Líder da Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 231/GAB/86

Bento Gonçalves, 24 de junho de 1986.

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a Vossa Senhoria para encaminhar uma emenda substitutiva à alínea "b" do Art. 2º do Projeto de Lei nº 08/86, passando a mesma a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

Art. 2º -

a)

b) Garantir os empréstimos concedidos diretamente ao Município ou a qualquer de suas entidades da administração indireta, dando em caução ao Banco Nacional da Habitação - BNH - quotas-parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Ilustríssimo Senhor
VEREADOR LUIZ MARTINELLI
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores
BENTO GONÇALVES - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único -

Art. 3º -

Art. 4º -

Parágrafo Único -

Art. 5º -

Art. 6º -

Art. 7º -

Como expõe a justificativa que acompanha o projeto acima referido, com o PROMUNICÍPIO obter-se-ã recursos para melhoria das condições de infra-estrutura do Bairro Conceição, além de outras obras que poderão ser propostas, dependendo de sobre recursos que se verificar na programação do Projeto.

O Poder Executivo tomou conhecimento dos pareceres em separado dos vereadores da Bancada do PDS Jauri Peixoto e Paulo Guillamelau, os quais entendem seja necessário deixar explícita a espécie de garantia oferecida para assegurar a operação.

Tal aspecto foi amplamente analisado - no parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, ficando evidenciado que "os bens públicos, e portanto os bens

Ass



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

22330

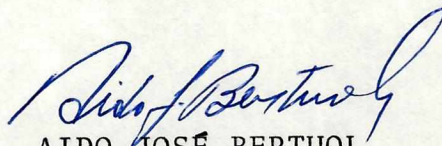
municipais, são em regra imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos à oneração", acentuando que tais atributos tem fundamentos constitucionais e legais.

Este esclarecimento deixa evidente - que o oferecimento de bens municipais em garantia se ria inconstitucional. É por este motivo que a única garantia a ser oferecida é o caucionamento da receita, normalmente quotas-parte do ICM e FPM, práti - ca largamente conhecida do processo legislativo.

Visando eliminar quaisquer dúvidas quanto ao aspecto levantado, o Executivo entendeu a- dequado encaminhar uma emenda, indicando as garan - tias que serão oferecidas.

Está expresso na justificativa que acompanha o projeto, mas não é demais repetir e rati ficar que essa operação sofre a apreciação do Senado Federal e só com a sua autorização e análise prévia do Banco Central do Brasil a mesma se efetivará.

Pela importância do projeto reitera mos nossa expectativa na análise objetiva da Câmara Municipal, esperando sua aprovação.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

APROVADO

VOTAÇÃO: Reg. Un.
Por Unanimidade 10/10

SALA DAS SESSÕES, 11 / 07 / 86

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Vereador

Presidente

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 16 DE MAIO DE 1986.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS E CONTRATOS COM O BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E SEUS AGENTES FINANCEIROS, A OFERECER GARANTIAS PARA OS EMPRÉSTIMOS ASSUMIDOS, A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, mediante convênios e contratos, os compromissos necessários à participação do Município nos Programas geridos pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano - DIURB, do Banco Nacional de Habitação - BNH.

Art. 2º - Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá:

a) Contrair, a partir do ano de 1986, inclusive, perante os Agentes Financeiros do Banco Nacional de Habitação (BNH), empréstimos até o montante de 80.000 UPC (oitenta mil Unidades Padrão de Capital) do BNH; ou valor equivalente fixado pelo Governo Federal.

b) Garantir os empréstimos concedidos diretamente ao Município ou a qualquer de suas entidades da administração indireta, dando em caução ao Banco Nacional de Habitação - BNH - quotas-partes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, para efetivação das garantias aceitas pelo BNH, outorgar ao BNH ou a seus Agentes Financeiros, através de mandato nos próprios instrumentos contratuais, poder

11.358

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

res para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Art. 3º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições previstas nas normas operacionais do BNH, inclusive quanto à incidência da correção monetária.

Art. 4º - O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1987, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1986, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante das operações previstas nesta Lei, na seguinte Unidade Orçamentária:

10.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

4.1.3.0 - Investimentos em regime de execução especial

1001.10583231.018 - Execução do Programa PROMUNICÍPIO

Art. 5º - O orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões, taxas e demais encargos financeiros previstos nas operações de crédito autorizadas pela presente lei.

Art. 6º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

2368

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

SOLICITADO **VISTAS** PELO VEREADOR ROBERTO CAINELLI,
EM 26.06.86, DEFERIDO POR 10 x 8 VOTOS

ART. 159º R.I.: O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único - O prazo máximo de vista é de dez (10) dias.

(O Vereador que solicitou vistas apresentará sua Opinião Pessoal - que não é considerado Parecer, pois ele não foi chamado a dar seu Parecer -. Essa Opinião Pessoal é encaminhada à Comissão de Justiça e Redação e outras, se houver, as quais deverão então emitir um Parecer Final sobre o assunto. Somente os Pareceres Finais é que serão votados.)

1.030/86

2379

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Memº 127/86-GP

Bento Gonçalves, 27 de junho de 1986.

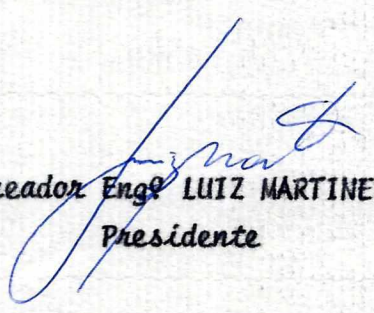
Da Presidência da Câmara Municipal
P/Vereador ROBERTO CAINELLI

Considerando seu pedido de vistas, expresso na Sessão Ordinária de ontem, passamos às suas mãos cópia do Processo 00030/86, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o Banco Nacional de Habitação e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências".

V.Sa. está convidado a emitir sua Opinião Pessoal, a qual posteriormente, juntamente com a Opinião emitida pelo Vereador Bertuol, será encaminhada às duas Comissões Permanentes encarregadas de analisar o projeto, que emitirão Parecer Final sobre o assunto.

Chamamos sua atenção para as folhas 34 e 35 do Processo, que contêm o projeto já com a inclusão da emenda substitutiva apresentada pelo Sr. Prefeito.

Atenciosamente,


Vereador Engº LUIZ MARTINELLI
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 04 de julho de 1986.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Engº LUIZ MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Vereadores.
Bento Gonçalves - RS

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, passo às -
mãos de Vossa Senhoria, justificativa do "Pedido de Vistas"
ao Processo de nº 00030/86, que "Autoriza o Poder Executivo
a celebrar convênios e contratos com o Banco Nacional de Ha-
bitação e seus agentes financeiros, à oferecer garantias pa-
ra os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e
dá outras providências", conforme solicitação deste Vereador
aprovada em Plenário desta egrégia Câmara na Sessão Or-
dinária do dia 26 de junho de 1986.

Limitados ao exposto, subscrevo-me

Atenciosamente,


Vereador ROBERTO CAINELLI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 00030 /86

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR CONVENIOS E CONTRATOS COM O BANCO-
NACIONAL DE HABITAÇÃO E SEUS AGENTES FINAN-
CEIROS, A OFERECER GARANTIAS PARA OS EMPRÉS-
TIMOS ASSUMIDOS, A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR

Parecer:

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PEDIDO DE VISTAS AO PROCESSO Nº 00030/86.

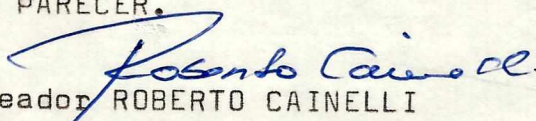
OPINIÃO PESSOAL DO VEREADOR ROBERTO CAINELLI

O Vereador abaixo firmado, após analisar o Proce-
so nº 00030/86, que "Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênios-
e Contratos com o BNH (Banco Nacional de Habitação) e seus Agentes -
Financeiros, a Oferecer Garantias para os Empréstimos Assumidos, a A-
brir Crédito Suplementar e dá Outras Providências", considerando que
o Poder Executivo enviou mensagem retificativa, dando como garantias-
cotas parte do ICM (Imposto sobre circulação de mercadorias) e expli-
citando melhor o presente Projeto é de Parecer que o mesmo seja apro-
vado.

O Autor do presente Parecer em nome das Bancadas -
do PDS e PDT, solicita ao Prefeito Municipal, que com a maior brevida-
de possível, envie a esta Casa Projeto de Lei abrangente e que contem-
ple com os mesmos benefícios outros Bairros, principalmente Santo An-
tão, Santa Marta, Imigrante, Fenavinho, Cohab II, Vila Nova, Pomarosa,
Santa Rita, entre outros que estão relegados ao abandono.

Por outro lado, alertamos o Senhor Prefeito Muni-
cipal para que se empenhe em buscar Recursos a Fundo Perdido na Esfera-
Federal, pois não é demais lembrar que a Municipalidade está com uma-
divida muito elevada, já dificultando a execução de Obras de Grande -
Alcance Social.

É O PARECER.


Vereador ROBERTO CAINELLI

Bento Gonçalves, 04 de julho de 1986.

A COMISSÃO

Documento
SALA FERNANDO FERRARI - EM

02/07/86

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 00030 / 86

AUTOR :

ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o BNH e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências.

RELATOR : Vereador

Parecer: PARECER FINAL ao projeto-de-lei 08/86, c/Emenda Substitutiva e Opiniões dos Vereadores José A. Bertuol e Roberto Cainelli

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanentes de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves após analisar os dizeres do Processo de nº 00030/86, que "Autoiza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o BNH e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências", considerando os pedidos de vistas dos Vereadores José Alberto Bertuol e Roberto Cainelli que emitem a sua posição favorável ao mesmo, considerando também os esclarecimentos solicitados pelos Vereadores Paulo Gullamelau e Jauri da Silveira Peixoto, justificados pelo envio de emenda substitutiva indicando que as garantias oferecidas pelo Execitovo Municipal serão o Imposto de Circulação de Mercadorias ou o Fundo de Participação dos Municípios, através das "quotas partes", considerando que a matéria é de extrema relevância para o Bairro Imaculada Conceição, e finalmente considerando a Constitucionalidade do Projeto quanto à Lei Orçamentária, esta Comissão é de parecer que o presente Processo deva ser aprovado.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos nove dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e seis.

Vereador Enio Cristófoli - Presidente -

Vereador Jauri da S. Peixoto - Membro -

Vereador Victoriano R. Antunes - Membro -

A COMISSÃO

Redação
SALA FERNANDO FERRARI - EM

03/07/86

Presidente

FLS N.º:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 00030 / 86

AUTOR :

ASSUNTO : Autoriza o P. Executivo a celebrar convênios e contratos c/o BNH e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências.

RELATOR : Vereador

Parecer: PARECER FINAL ao projeto-de-lei 08/86, c/Emenda Substitutiva e Opiniões Pessoais dos Vereadores José Bertuol e Roberto Cainelli

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Justiça e Redação após analisar os dizeres do Processo de nº 00030/86, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e contratos com o BNH e seus agentes financeiros, a oferecer garantias para os empréstimos assumidos, a abrir crédito suplementar e dá outras providências", considerando também:

1º O pedido de Vistas solicitado pelo Vereador José Alberto Bertuol, originou-se devido aos esclarecimentos solicitados pelos Vereadores Paulo Guillamelau e Jauri da Silveira Peixoto, conforme consta nos pareceres em separado.

Estes esclarecimentos estão consignados no pedido de vistas do Vereador Bertuol, citando inclusive a emenda substitutiva indicando a espécie de garantia oferecida pelo Executivo Municipal.

2º O pedido de vistas solicitado pelo Vereador Roberto Cainelli, prende-se ao fato de explicitamente analisar o Projeto e emitir a sua posição favorável a aprovação do mesmo.

3º A emenda substitutiva do Executivo, indica claramente as garantias oferecidas ao Banco Nacional da Habitação e seus Agentes Financeiros, implícito no Projeto "quotas partes do Imposto de Circulação de Mercadorias ou Fundo de Participação dos Municípios.

4º Considerando os itens mencionados acima, que justificam claramente a intenção do Projeto e oferecendo as garantias necessárias para a sua execução, esta Comissão considera também pela sua Constitucionalidade, Jurisdição e Técnica Legislativa e Boa Redação, parecer favorável a aprovação do presente Processo.

Sala das Sessões, aos nove dias do mês de julho de 1986.

Vereador Lirio Turri - Presidente -

Vereador Paulo Guillamelau - Membro -

Vereador Enio Benvenutti - Membro

[Handwritten signatures]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 14 de julho de 1986.

Of. 467/86-GP

Senhor Prefeito:

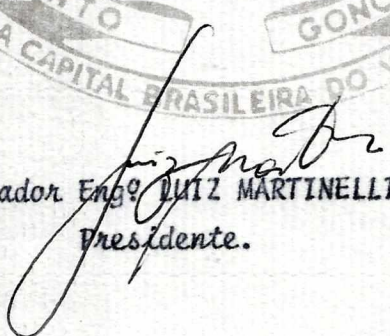
Ao cumprimentá-lo informamos-lhe que foi aprovado por unanimidade, em regime de urgência, na Sessão Extraordinária realizada na última sexta-feira, o Projeto-de-lei 08/86, com a Emenda Substitutiva apresentada através de seu ofício 231/GAB/86, de 24 de junho/86.

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção, cópia do projeto já com a emenda inclusa. Anexamos, também, para seu conhecimento e futuras providências, cópia xerográfica da Opinião Pessoal dos Vereadores Roberto Cainelli e José Alberto Bertuol.

Com nossos protestos de consideração e apreço, firmamos

-nos,

cordialmente.


Vereador Engº LUÍZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal
Bento Gonçalves - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.355, DE 15 DE JULHO DE 1986

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS E CONTRATOS COM O BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E SEUS AGENTES FINANCEIROS, A OFERECER GARANTIAS PARA OS EMPRÉSTIMOS ASSUMIDOS, A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

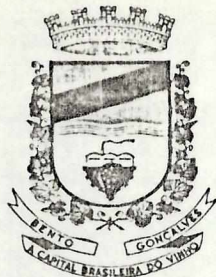
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, mediante convênios e contratos, os compromissos necessários à participação do Município nos Programas geridos pela Diretoria de Desenvolvimento Urbano - DIURB, do Banco Nacional de Habitação - BNH.

Art. 2º - Para cumprimento desta lei, o Poder Executivo poderá:

a) contrair, a partir do ano de 1986, inclusive, perante os Agentes Financeiros do Banco Nacional de Habitação (BNH), empréstimos até o montante de 80.000 UPC (oitenta mil Unidades Padrão de Capital) do BNH; ou valor equivalente fixado pelo Governo Federal.

Rig



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

b) Garantir os empréstimos concedidos diretamente ao Município ou a qualquer de suas entidades da administração indireta, dando em caução ao Banco Nacional de Habitação - BNH, quotas-partes do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, para efetivação das garantias aceitas pelo BNH, outorgar ao BNH ou a seus Agentes Financeiros, através de mandato nos próprios instrumentos contratuais, poderes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Art. 3º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior subordinar-se-ão às condições previstas nas normas operacionais do BNH, inclusive quanto à incidência da correção monetária.

Art. 4º - O Poder Executivo fará incluir na proposta orçamentária de cada exercício, a partir de 1987, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Parágrafo Único - Para o exercício de 1986 fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o montante das operações previstas nesta lei, na seguinte unidade orçamentária:

10.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

4.1.3.0 - Investimentos em regime de execução especial

1001.10583231.018 - Execução do Programa PROMUNICÍPIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O orçamento do Município consignará, para cada exercício, dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, correção monetária, comissões, taxas e demais encargos financeiros previstos nas operações de crédito autorizadas pela presente lei.

Art. 6º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,
aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e seis.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

Gaspar Pires
Secretário de Administração

Aido José Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de ...	Leis
n.º ...	1355
a ...	n.º 068
... / ... / 1986	15 / 7 / 1986
Roseli	
p/ Secretaria da Administração	

Certifico que ... a ... presente
... Lei ... foi publicada ... no
lugar de costume no dia 15 / 7 / 1986

Gaspar Pires
Secretário de Administração